

ÍNDICE

PÁGINA

A - OBJETIVO	2
B - ABRANGÊNCIA	2
C - VIGÊNCIA.....	2
D - DISPOSIÇÕES GERAIS	2

Área Responsável	Aprovação	Data Elaboração	Data Atualização	Versão	Página
Controles Internos	Comitê de Controles Internos	18.06.2014	25.11.2015	01	1

As informações contidas neste documento devem ser utilizadas exclusivamente para uso interno do Banco Andbank.

A - OBJETIVO

Formalizar diretrizes e procedimentos fundamentais para a incorporação de práticas de avaliação e gestão de riscos socioambientais nos negócios e na relação com as partes interessadas.

B - ABRANGÊNCIA

Todas as Áreas do Banco Andbank.

C - VIGÊNCIA

Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

D - DISPOSIÇÕES GERAIS

- O gerenciamento do risco socioambiental das instituições deve considerar: Sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da instituição;
- Registro de dados referentes às perdas efetivas em função de danos socioambientais, pelo período mínimo de cinco anos incluindo valores, tipo, localização e setor econômico objeto da operação;
- Avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação e procedimentos para adequação do gerenciamento do risco socioambiental às mudanças legais, regulamentares e de mercado.
- As ações relacionadas ao gerenciamento do risco socioambiental devem estar subordinadas a uma unidade de gerenciamento de risco da instituição.
- A signatária deve desenvolver e implementar política de responsabilidade socioambiental ("prsa"), como um instrumento de gestão integrada, que trará diretrizes sobre a: I estrutura de governança direcionada às questões socioambiental; avaliação e a gestão de risco socioambiental; atividades e operações que devem ser priorizadas na implementação da prsa; observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência; verificação da aderência à prsa; divulgação e a revisão da prsa; capacitação de empregados para a implementação de ações em sintonia com a prsa.

Capítulo I – Dos objetivos do normativo

Art.1 Fica instituído o programa de autorregulação para o desenvolvimento e a implementação de política de responsabilidade socioambiental, com o objetivo de formalizar diretrizes e procedimentos fundamentais para a incorporação de práticas de avaliação e gestão de riscos socioambientais nos negócios e na relação com as partes interessadas.

Parágrafo único As diretrizes e os procedimentos aqui previstos devem ser compatíveis com a natureza das atividades de cada Signatária e a complexidade dos produtos e serviços oferecidos, respeitando-se os princípios de relevância, da proporcionalidade e da eficiência.

Capítulo II – Das definições

Art.2 Para os efeitos desta Autorregulação, os termos indicados abaixo, quando utilizados com a primeira letra maiúscula, terão o seguinte significado:

Atividades: processos e práticas internos da instituição que possam causar impactos socioambiental, não se confundindo com operações ou serviços financeiros.

Financiamento: modalidade de operação financeira originada no mercado primário de crédito em que a Signatária concede, por meio de mútuo financeiro de longo prazo, recursos com destinação específica prevista em contrato.

Área Responsável	Aprovação	Data Elaboração	Data Atualização	Versão	Página
Controles Internos	Comitê de Controles Internos	18.06.2014	25.11.2015	01	2

Operações: operações financeiras identificadas como sendo passíveis de análise de aspectos socioambientais pela instituição, definidas com base na metodologia dos art. 7º e 8º; e

Projeto: investimento realizado pelo financiado responsável pela obtenção das licenças ambientais, para implantar ou expandir instalações que causem significativo impacto socioambiental e para implantar ou expandir instalações que causem significativo impacto socioambiental e para o qual é exigido estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA) ou relatório ambiental simplificado (RAS), nos termos da legislação em vigor.

Capítulo III – do conteúdo da política de responsabilidade

Art. 3 A Signatária deve desenvolver e implementar política de responsabilidade socioambiental (PRSA) como um instrumento de gestão integrada, que trará diretrizes sobre estrutura:

I – estrutura de governança direcionada às questões socioambientais;

II – avaliação e a gestão de risco socioambiental;

III – Atividades e operações que devem ser priorizadas na implementação da PRSA;

IV – verificação da aderência à PRSA;

V – divulgação e a revisão de PRSA; e

VI – capacitação de empregados para a implementação de ações em sintonia com a PRSA.

Art.4 A Signatária deve se certificar de que suas normas internas estão em consonância com as disposições da sua PRSA.

Capítulo IV – Da governança

Art.5 A Signatária deve possuir estrutura de governança apta a dar tratamento adequado às questões socioambientais, proporcionalmente à exposição ao risco da instituição, e garantir a integração de suas políticas.

Parágrafo único A Signatária estabelecerá critérios e processos para verificar periodicamente a aderência de suas áreas internas às regras definidas nas políticas relacionadas à PRSA e eventuais exceções deverão ser justificadas.

Capítulo V – Da Aplicação PRSA

Art 6º A signatária deve considerar a análise dos aspectos socioambientais de novos produtos e serviços, observado o disposto no artigo 5º

Art. 7º No tocante a operações financeiras, para identificação daquelas sujeitas à análise de aspectos socioambientais, a Signatária deve adotar método que considere sua capacidade de identificar previamente a finalidade da utilização dos recursos pelo tomador e observar aquelas que, por exigência legal, requeiram análise de aspectos socioambientais.

Parágrafo único Não serão passíveis de análise socioambiental as operações financeiras cuja natureza inviabilize que a Signatária identifique previamente a finalidade da utilização dos recursos pelo tomador e observar aquelas que, por exigência legal, requeiram análise de aspectos socioambientais

Parágrafo único Não serão passíveis de análise socioambiental as operações financeiras cuja natureza inviabilize que a signatária identifique previamente a finalidade da utilização dos recursos pelo tomador, de acordo com o método previsto no caput do art. 7º

Art.8º a fim de determinar as operações financeiras sujeitas ao gerenciamento do risco socioambiental, a signatária considerará ainda:

I – aspectos legais

II risco de crédito

Área Responsável	Aprovação	Data Elaboração	Data Atualização	Versão	Página
Controles Internos	Comitê de Controles Internos	18.06.2014	25.11.2015	01	3

III risco de reputação

Capítulo VI – Do gerenciamento de risco socioambiental

Seção I – Das operações

Art.9º As operações identificadas pela signatária como de significativa exposição a risco socioambiental, nos termos do artigo 8º, serão submetidas à avaliação com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, tal como, quando aplicável, a licença ambiental emitida pelo órgão membro do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA ou documento equivalente.

Art.10 A Signatária, independente da classificação de exposição ao risco socioambiental da operação, verificará, nos termos da legislação vigente, o Certificado de Qualidade em Biossegurança emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), nos casos em que desenvolver atividade de pesquisa ou projeto com o fim de, no âmbito experimental (i) obter organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados; ou (ii) avaliar a biossegurança desses organismos, o que engloba, a construção, cultivo, produção, manipulação, transporte, transferência, importação, exportação, armazenamento, pesquisa, comercialização, consumo, liberação no meio ambiente e descarte, conforme disposto na Lei Federal nº 11.105 de 24 de março de 2005 e no Decreto 5.591 de 22 de novembro de 2005.

Capítulo VII – Do gerenciamento do risco socioambiental

Art.11 Nos contratos das operações de que trata o artigo 9º serão previstas cláusulas que, no mínimo, estabeleçam:

I- a obrigação de o tomador observar a legislação ambiental aplicável

A obrigação de o tomador observar a legislação trabalhista, especialmente as normas de legislação trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança ocupacional e a inexistência de trabalho análogo ao escravo ou infantil.

A faculdade de a Signatária antecipar o vencimento de operação nos casos de cassação de licença ambiental, quando aplicável, e de sentença condenatória transitada em julgado, em razão de prática, pelo tomador, de atos que importem trabalho infantil, trabalho análogo ao escravo, proveito criminoso da prostituição ou danos ao meio ambiente

A obrigação de o tomador monitorar suas atividades de forma a identificar e mitigar impactos ambientais não antevistos no momento da contratação do crédito, a obrigação de o tomador monitorar seus fornecedores diretos e relevantes no que diz respeito a impactos ambientais, respeito às legislações sociais e trabalhista normas de saúde e segurança ocupacional, bem como a inexistência de trabalho análogo ao escravo ou infantil.

Seção II – Da participação em empresas

Art. 14 Os novos investimentos a serem realizados pela Signatária em companhias em que detenha direitos de sócio, que assegurem a instituição preponderância nas deliberações sociais, poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores, controle operacional efetivo ou controle societário, devem ser precedidos de avaliação, efetuada pela investidora, para verificar o grau de aderência às suas políticas socioambientais

Os objetivos da auditoria socioambiental, que deve ter como foco a companhia objeto do investimento, suas controladas ou outras sociedades que tenham relevância para a Operação, devem ser:

- Avaliar eventuais passivos socioambientais da companhia
- Averiguar o cumprimento por esta da legislação socioambiental vigente

Área Responsável	Aprovação	Data Elaboração	Data Atualização	Versão	Página
Controles Internos	Comitê de Controles Internos	18.06.2014	25.11.2015	01	4

- Avaliar, quando cabível, fornecedores diretos e relevantes da companhia no que diz respeito aos incisos I e II
- Os documentos a serem solicitados, à critério da Signatária, dependerão da atividade desenvolvida pela Companhia, devendo serem consideradas a existência de certificações pelas normas NBR ISSO 14001 (sistema de gestão ambiental), OHSAS 18001 (Sistema de Gestão de Saúde e de Segurança Ocupacional) e NBR ISSO 26000 (Sistema de Gestão da Responsabilidade Socioambiental).

Art.16 Quando um imóvel rural for oferecido em garantia ao financiamento de projeto, a signatária deverá verificar a averbação de reserva legal na matrícula do imóvel rural ou no cadastro ambiental rural (CAR), ou documento firmado com o órgão competente, em cumprimento à legislação vigente aplicável.

Art. 17 Para todos os casos em que receber um imóvel em garantia, a Signatária, atendido aos princípios da relevância e proporcionalidade, a seu critério, aos princípios da relevância e proporcionalidade, a seu critério, aos princípios da relevância e proporcionalidade, a seu critério, deverá:

Fazer constar em instrumento contratual ou exigir declaração, emitida pelo contratante ou quem o represente, de que o imóvel objeto da garantia não possui restrição ao uso, incluindo restrições relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico, restrição de atividades devido a inserção em APA (Área de Preservação Permanente), que atende às exigências impostas pelos órgãos competentes

Fazer constar em instrumento contratual ou exigir declaração, emitida pelo contratante ou quem o represente, que o imóvel objeto de garantia não está localizado em terras de ocupação indígena ou quilombola, assim definidas pela autoridade competentes, Ter a faculdade de vencer antecipadamente a operação ou exigir a substituição da garantia se, durante a vigência do contrato, for constatado, pela autoridade competente, que o imóvel objeto da garantia: (i) possui restrição ao uso, incluindo restrições relacionadas a parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico, paleontológico e histórico, ou que o tomador não cumpre exigências estabelecidas pelo órgão competente (ii) está localizado em terras de ocupação indígena e quilombola e unidades de conservação, assim definidas pela autoridade competente.

Seção II – Da participação em empresas

Art. 14 Os novos investimentos a serem realizados pela Signatária em companhias em que detenha direitos de sócio, que assegurem a instituição preponderância nas deliberações sociais, poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores, controle operacional efetivo ou controle societário, devem ser procedidos de avaliação, efetuada pela investidora, para verificar o grau de aderência às suas políticas socioambientais.

1º Os objetivos da auditoria socioambiental, que deve ter como foco a companhia objeto do investimento para a operação, devem ser:

I – avaliar eventuais passivos socioambientais da companhia;

II – averiguar o cumprimento por esta da legislação socioambiental vigente;

III – avaliar, quando cabível, fornecedores diretos e relevantes da companhia no que diz respeito aos incisos I e II

2º Os documentos a serem solicitados, à critério da Signatária, dependerão da atividade desenvolvida pela Companhia, devendo serem consideradas a exigência de certificações pelas normas NBR ISSO 14001 (Sistema de Gestão Ambiental), OHSAS 18001 (sistema de gestão de Saúde e de Segurança Ocupacional) e NBR ISO 26000 (Sistema de Gestão da Responsabilidade Socioambiental).

Seção II – Das Atividades

Área Responsável	Aprovação	Data Elaboração	Data Atualização	Versão	Página
Controles Internos	Comitê de Controles Internos	18.06.2014	25.11.2015	01	5

Art. 15 A Signatária gerenciará os impactos socioambientais de suas atividades considerando:

I – a eficiência no consumo de energia e de recursos naturais

II – a Gestão adequada de resíduos

III – os aspectos relacionados ao trabalho análogo a escravo, infantil e à exploração sexual

IV – os aspectos socioambientais nos processos de contratação de fornecedores e prestadores de serviços.

Capítulo VIII – Garantias imobiliárias

Art. 16 Quando um imóvel rural for oferecido em garantia ao Financiamento de Projeto, a Signatária deverá verificar a averbação da reserva legal na matrícula do órgão competente, em cumprimento à legislação vigente aplicável.

Art.17 Para todos os casos em que receber um imóvel em garantia, a Signatária, atendido aos princípios da relevância e proporcionalidade, a seu critério, aos princípios da relevância e proporcionalidade, a seu critério, deverá:

I – fazer constar em instrumento contratual ou exigir declaração, emitida pelo contratante ou quem o represente relacionadas a zoneamento, parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico, restrição de atividades devido a inserção em APA (Área de Preservação Ambiental) ou APP (Área de Preservação Permanente), que atende às exigências impostas pelos órgãos competentes;

II – fazer constarem instrumento contratual ou exigir declaração, emitida pelo contratante ou quem o represente, de que o imóvel objeto de garantia não está localizado em terras de ocupação indígena ou quilombola, assim definidas pela autoridade competente; e

III - ter a faculdade de vencer antecipadamente a operação ou exigir a substituição da garantia se, durante a vigência do contrato, for constatado, pela autoridade competente, que o imóvel objeto da garantia: (i) possui restrição ao uso, incluindo restrições relacionadas a parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico, paleontológico e histórico, ou que o tomador não cumpre exigências estabelecidas pelo órgão competente; (ii) está localizado em terras de ocupação indígena e quilombola e unidades de conservação, assim definidas pela autoridade competente.

Capítulo IX – Garantias imobiliárias

Art. 18 Atendido ao princípio da relevância, a Signatária, a seu critério, deverá adotar método de identificação de risco de contaminação no imóvel obtido em garantia, considerando essa variável na tomada de decisão.

Capítulo X – Do registro e controle

Art. 19 A signatária registrará os dados referentes às perdas que decorram de questões socioambientais pelo período mínimo de 5 (cinco) anos contados da sua identificação.

Art.20 A Signatária colaborará com os poderes públicos, inclusive com o Ministério Público, o judiciário e os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, em apuração de caráter socioambiental que decorram de suas atividades e operações. Nesse sentido, a signatária se disporá fornecer informações pertinentes, desde que estas não firam a legislação aplicável e eventuais obrigações contratuais, principalmente no que se refere aos deveres de sigilo.

Capítulo XI – Formalização e divulgação da PRSA

Art. 21 A Signatária deverá:

I – aprovar a PRSA por meio da diretoria e do conselho de administração, quando houver;

II – formalizar a PRSA e assegurar sua divulgação interna e externamente; e

III – capacitar os empregados responsáveis pela implementação e aplicação da PRSA

Art. 22 A signatária elaborará e divulgará anualmente relatório relativo ao cumprimento da sua PRSA.

Área Responsável	Aprovação	Data Elaboração	Data Atualização	Versão	Página
Controles Internos	Comitê de Controles Internos	18.06.2014	25.11.2015	01	6

Parágrafo único: a Signatária que já divulga relatório anual poderá utilizá-lo para demonstrar o cumprimento de sua PRSA, ficando dispensado da elaboração de novo relatório.

Art.23 A implantação deste normativo deverá atender aos prazos estabelecidos em norma do Banco Central do Brasil que dispõe sobre a PRSA.

Art.24 este Normativo entra em vigor na data da sua aprovação.

A isenção tributária como a incidência, decorre de lei. É o próprio poder público competente para exigir tributo que tem o poder de isentar. A União, com o advento da atual Constituição federal, não pode mais instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios (art. 151, inciso III, da Constituição Federal 1988).

É a isenção tributária, um caso de exclusão ou, melhor dizendo, de dispensa do crédito tributário (artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional).

A maioria dos doutrinadores entendem que a isenção não impede o nascimento da obrigação tributária, mas tão somente, impede o aparecimento do crédito tributário, que corresponderá á obrigação surgida.

Na isenção a obrigação tributária surge, mas a lei dispensa o pagamento do tributo.

É assim, a isenção, algo excepcional que se localiza no campo de incidência tributária, mas tão somente, impede o aparecimento do crédito tributário, que corresponderia á obrigação surgida.

Na isenção a obrigação tributária surge, mas a lei dispensa o pagamento do tributo.

Área Responsável	Aprovação	Data Elaboração	Data Atualização	Versão	Página
Controles Internos	Comitê de Controles Internos	18.06.2014	25.11.2015	01	7